

A EFICIÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

*Beatriz Barros Goulart**

Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário – Faminas, e-mail: bbgoulart@yahoo.com.br

*Francisco Carvalho Correa**

Professor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Nacional de La Plata e pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pós-Graduando em Formação em Educação a Distância, pela Universidade Paulista, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Universidade Veiga de Almeida, advogado inscrito na OAB/MG n.99693.

RESUMO

Em uma primeira análise, o sistema recursal brasileiro é amplo, buscando adequar-se a todas as situações da sociedade. Desse modo, em observância ao contraditório e ampla defesa, qualquer parte pode recorrer de alguma decisão ou sentença, desde que utilizando o recurso cabível e seguindo o texto legal. Nesse diapasão, com o grande número de processos judiciais, busca-se a celeridade e simplificação dos atos, sem deixar de salvaguardar os direitos das partes com segurança jurídica. Os Embargos de Declaração, visam sanar omissões, obscuridade e corrigir algum erro material da sentença, sem a necessidade de interpor um Agravo de Instrumento ou Apelação, possuindo um rito mais célere, portanto, agrega objetividade e rápida resolução. Esse artigo se trata de uma Revisão Bibliográfica de caráter qualitativo, com método dialético, utilizando-se de leis, jurisprudências e doutrinas, possuindo como objetivo geral o estudo dos Embargos de Declaração e de forma específica, visa demonstrar sua efetividade no sistema recursal brasileiro.

Palavras-chave: Embargos de Declaração, efetividade, segurança jurídica.

ABSTRACT

In a first analysis, the Brazilian Recursal system is broad, seeking to adapt to all situations of society. Thus, in compliance with the contradictory and broad defense, any party can appeal any decision or sentence, provided that using the appropriate remedy and following the legal text. In this diapasão, with the large number of judicial processes, the speed and simplification of acts is sought, while safeguarding the rights of the parties with legal certainty. The Declaration Embargoes, aim to remedy omissions, obscurity and correct some material error of the sentence, without the need to file an Instrument or Appeal Complaint, possessing a faster rite, therefore, adds objectivity and quick resolution. This article is a Bibliographic Review of qualitative character, using laws, jurisprudences and doctrines, having as general objective the study of Declaration Embargoes and specifically, aims to demonstrate its effectiveness in the Brazilian Recursal system.

Keywords: Declaration Embargoes, effectiveness, legal certainty.

SUMÁRIO: Introdução; 2. Desenvolvimento: 2.1. Respaldo Legal, natureza jurídica e requisitos de admissibilidade; 2.2. Aplicabilidade dos Embargos de Declaração; 2.3. Possibilidade de sanções nos Embargos Protelatórios; 2.4. A eficiência dos Embargos de Declaração; 3. Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

À luz da legislação cível, mais precisamente a Lei nº 13.105 de 2015, elenca todos os recursos cabíveis e seus requisitos. Dito isso, encontra-se a figura dos Embargos de Declaração, que consiste em um recurso mais célere, que busca sanar algum vício da sentença, decisão interlocutória ou acórdão, quando possuir obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Desse modo, os Embargos de Declaração permitem que não seja necessário a interposição de recurso mais complexo e demorado, como o Agravo de Instrumento Apelação, para sanar um simples vício.

Assim, no prazo de cinco dias, contados aos moldes do Código de Processo Civil, a parte pode interpor esse recurso e, o próprio juiz que proferiu a sentença irá decidir acerca dos Embargos de Declaração. Se ainda não for esclarecido, pode interpor Apelação ou Agravo de Instrumento, uma vez que o prazo para demais recursos se interrompe.

Ainda, observando a natureza dos Embargos de Declaração, a legislação pátria permitiu a aplicação e sanções para a parte que interpor embargos meramente protelatórios, ou seja, quando de má-fé, a parte busca retardar ou prejudicar o andamento regular do feito.

É notório a importância dos Embargos de Declaração e sua eficácia em solucionar um problema que, sem esse recurso, a demora seria maior e mais custosa para a parte.

Por fim, esse artigo se trata de uma Revisão Bibliográfica de caráter qualitativo, com método dialético, utilizando-se de leis, jurisprudências e doutrinas, possuindo como objetivo geral o estudo dos Embargos de Declaração e de forma específica, visa demonstrar sua efetividade no sistema recursal brasileiro.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Respaldo Legal, natureza jurídica e requisitos de admissibilidade

A priori, temos como base de todo o Ordenamento Jurídico a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) que busca garantir a efetivação dos direitos e garantia da justiça.

Dito isso, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) do art. 1.022 ao art. 1.026 positiva o recurso em comento e respalda sua utilização:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material (BRASIL, 2015).

Conforme se extrai do texto legal, os Embargos de Declaração não possuem natureza de transformação da decisão ou sentença, embora seja um recurso, apenas devem ser utilizados para sanar algum vício de entendimento material que possua.

Ademais, acerca da natureza jurídica Embargos de Declaração, existem duas correntes. A corrente majoritária, apoiada pelos principais doutrinadores do país como Nelson Nery Junior, Vicente Greco Filho e Alexandre Freitas Câmara defendem a natureza recursal dos Embargos, uma vez que necessitam e requisitos de admissibilidade e estão respaldados no Código na parte de "recursos" (PRADO; GUIMARÃES, 2012).

Além disso, ao interpor um recurso, quer-se uma nova decisão ou, no caso dos Embargos, uma mudança, não no mérito, mas em sua omissão, fundamentação, ou ainda, a correção de um erro material. Nesse sentido, Alexandre Câmara (2010) defende:

(...) esse remédio voluntário surge dentro do mesmo processo em que foi proferida a decisão impugnada. Esta é uma das

características essenciais dos recursos, capaz de distingui-los das "ações autônomas de impugnação", como a "ação rescisória". O recurso, ao contrário da "ação de impugnação", não dá origem ao aparecimento de um novo processo, sendo, em verdade, um incidente do mesmo processo em que prolatado o pronunciamento impugnado. (CÂMARA: 2010, p. 52)

Por outro lado, a corrente minoritária defende que os Embargos de Declaração não possuem natureza recursal, sendo apenas um mero incidente processual. São seguidores dessa corrente os doutrinadores João Monteiro, Cândido de Oliveira Filho e Antônio Cláudio da Costa Machado, dentre outros (PRADO; GUIMARÃES, 2012).

Nesse viés, não consideram recurso uma vez que não há modificação da decisão ou sentença, apenas esclarecimento e correção material e ainda, não há o efeito devolutivo, ou seja, o recurso não vai para outro órgão julgador para nova decisão, quem o analisa e decide é o próprio juízo que proferiu a decisão.

É certo que o Princípio da Taxatividade, que norteia os recursos, deve ser ponderado quando questionar a natureza jurídica dos Embargos de Declaração, uma vez que o rol taxativo dos recursos é simples. Conforme art. 994, IV, do CPC, os Embargos de Declaração é um recurso (BRASIL, 2015).

Salienta-se ainda que, embora não tenha o fulcro de reformar decisão, pode ser que ela tenha seu mérito alterada, por exemplo, umas das partes suscitou a nulidade de um contrato e ainda a prescrição. Ao sentenciar a demanda, o juiz indeferiu acerca da nulidade do contrato e manteve-se silente quanto a arguição de prescrição. Desta feita, a parte interpõe um Embargos de Declaração, para derrubar a omissão da sentença e o mesmo é deferido, reconhecido a prescrição e, conseqüente mudança do mérito. Portanto, agiu como um recurso.

Por tão razão, ao interpor o Embargos de Declaração, o juiz intimará o embargado para manifestar-se dos embargos, caso este modifique a decisão ou sentença recursada. Ressalta-se que a manifestação tem o mesmo prazo que sua interposição, tal seja 05 (cinco) dias, valendo-se das regras dos arts. 219 e 231, CPC, vide art. 1.023, caput, §1º e §2º do CPC (BRASIL, 2015).

Ora, isso reitera ainda mais a natureza jurídica de recurso dos Embargos de Declaração, uma vez que existe a possibilidade de modificação de sentença, mesmo que não seja ao objetivo primordial.

Desse ponto, justamente por possuir menos formalidades e mais celeridade, os Embargos possuem grande efetividade, visto que os autos não precisam se submeter a outro juízo para julgamento e, o próprio juiz da causa pode sanar sua obscuridade, omissão, ou erro material. Ainda, por possuir apenas 05 (cinco) dias para isso, a resolução será mais rápida e não abarrotará o judiciário.

Nesse ponto, mesmo que os Embargos não sejam remetidos a um Tribunal ad quem, não há sua descaracterização como recurso, tendo em vista seu objetivo principal é a reapreciação pelo órgão julgador, seja pela reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial (PRADO; GUIMARÃES, 2012).

Outrossim, aos moldes do art. 1.026: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso." Com isso, ao interpor Embargos, os prazos para utilizar dos demais recursos só voltam a correr da decisão dos Embargos, haja vista ser necessário esclarecer o vício existente na sentença primeira (BRASIL, 2015).

Ainda acima, como todo recurso, os Embargos de Declaração possuem requisitos de admissibilidade para poderem serem interpostos e prosperarem. Assim, existe um crivo preliminar do recurso, e se não adequado, não prossegue e o recurso não será conhecido.

Mesmo que os Embargos de Declaração não possuam a amplitude dos demais recursos, precisa ser tempestiva, ou seja, interposta no prazo legal, bem como a regularidade da forma, sendo dirigida ao juízo que proferiu a decisão ou sentença, para que ele esclareça a omissão, obscuridade ou erro material (NICOLAU JUNIOR, 2014).

Além disso, por se tratar de um recurso, sua interposição possui efeitos no processo e para as partes. Acerca do efeito devolutivo existe um debate doutrinário, mas a corrente majoritária defende que não há o efeito devolutivo,

uma vez que o recurso não vai para outro órgão julgador, se mantém no mesmo juízo que proferiu a decisão ou sentença.

Por outro lado, o efeito suspensivo também é visível nos Embargos de Declaração, tendo em vista que ele suspende o trânsito em julgado da sentença e seu posterior cumprimento. Ora, não se pode cumprir uma decisão que pode estar eivada de vícios, portanto, sanar-se-á a obscuridade, omissão ou erro material e após, o seu devido cumprimento (NICOLAU JUNIOR, 2014).

Ademais, os efeitos interruptivos dos Embargos de Declaração garantem que ocorra a interrupção do prazo para interpor demais recursos, conforme art. 1.026 do CPC: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. "

Por fim, importante salientar que o efeito interruptivo não será aplicado quando o Embargos de Declaração forem meramente protelatórios, ou seja, quando interposto sem um motivo real e cabível, e sim, apenas para retardar o trânsito em julgado da sentença e sua execução

1.2 Aplicabilidade dos Embargos de Declaração

Em observância ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, são elencadas, em rol taxativo, as hipóteses permissivas de interposição do Embargos de Declaração. Desse modo, preceitua:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º (BRASIL, 2015).

Desta feita, destrinchando o inciso I, segundo Elpídio Donizetti, a sentença é obscura quando sua redação é insuficiente ou de difícil

compreensão ou interpretação e, a contradição ocorre quando na sentença existem pontos conflitantes e inconciliáveis entre si. Além disso, a omissão acontece quando um ponto controvertido questionado não é apreciado pelo juiz (DONIZETTI, 2012).

Em relação ao erro material, o significado está literal no termo, quando o magistrado comete algum erro, como por exemplo, o juiz troca o nome de uma das partes ou ainda, um erro de cálculo no valor condenatório.

Igualmente, as conditas do art. 489, § 1º também são cabíveis Embargos de Declaração, quando a decisão, sentença ou acórdão não possui fundamentação plausível e legal, ou ainda, nenhuma fundamentação, conforme rol taxativo do artigo citado.

Sendo assim, para interpor esse recurso é necessário que a decisão ou sentença, preencha um desses requisitos para ser atacada, sob pena de não ser reconhecido, improvido, ou ainda, considerado embargos protelatórios.

Paralelamente não basta apenas preencher os requisitos, o recurso precisa ser tempestivo, dentro do prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juízo que proferiu a sentença, contendo a indicação da obscuridade, contradição, omissão ou erro material, aos moldes do art. 1.023 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Curiosamente os Embargos de Declaração não necessitam do pagamento do preparo. Isso se dá por sua natureza célere e, para não prejudicar ainda mais a parte que sofreu com a sentença viciada, necessitando pagar o preparo ou ainda, interpor um Agravo e Instrumento ou Apelação, recursos mais complexos, para apenas sanar um vício fácil e de rápida resolução.

Acrescenta-se que existem exceções acerca da aplicabilidade dos Embargos de Declaração, como a Tese 18 do STJ: "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando a decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos

quais teve seu recurso negado, de modo a inviabilizar a interposição do agravo”.

Em suma, essa Tese entende que os Embargos de Declaração em face à uma decisão de um Recurso Especial, não gera interrupção do prazo, uma vez que deveriam ser interpostos Agravo de Recurso Especial. Contudo, algumas decisões têm permitido essa aplicabilidade, desde que a decisão seja totalmente genérica.

Nessa esteira, o Enunciado 75 da I Jornada de Direito Processual Civil, permite que, em caso de decisão genérica, cabem embargos declaratórios contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário e, conseqüentemente, ocorre a interrupção do prazo recursal para demais recursos cabíveis.

Acrescenta-se que existe ainda outra corrente acerca do assunto, a Tese 19: “O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática de relator, sem a interposição de agravo interno, não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial”

Com isso, uma decisão com vícios e que seria passível de Embargo de Declaração, que foi decidida monocraticamente, somente é encaminhada ao Colegiado por meio de Agravo Regimental ou Agravo Interno, salvo nas hipóteses de decisões genéricas, que são impossíveis de aferir os motivos pelos quais teve seu recurso negado. Nessa hipótese também a interrupção do prazo para interposição recursal, uma vez que a decisão continua sujeita a Agravo Interno.

Por fim, os Embargos de Declaração podem ser aplicados para prequestionar matéria, com objetivo de interpor, mais adiante se necessário, um Recurso Especial, extraordinária ou Recurso de Revista, quando se tratar de ações trabalhistas. Assim, dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (BRASIL, 2015).

Desta forma, o prequestionamento consiste em um requisito de admissibilidade de recursos que irão aos tribunais superiores, e, nesse sentido, os Embargos de Declaração também podem ser utilizados para prequestionar uma matéria e, conseqüentemente preencher o requisito de admissibilidade desses recursos.

1.3 Possibilidade de sanções nos Embargos Protelatórios

Como detalhado acima, para interpor recurso de apelação é necessário preencher os requisitos legais, para suprir alguma obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Desta forma, quando não o faz é indeferido ou, em alguns casos, podem ser considerados embargos protelatórios.

Com isso, os Embargos de Declaração são considerados protelatórios quando a matéria discutida já foi decidida anteriormente e o objetivo é postergar seu cumprimento ou ainda, a interposição de outro recurso. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão do REsp 1.410.839 – SC, definiu o conceito de embargos protelatórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." 2. No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso

protelatório.3. Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Vale ressaltar que essa decisão é aos moldes do Código de Processo Civil de 1973, e o mesmo foi atualizado em 2015, contudo o teor continuou o mesmo. Conseqüentemente, a Legislação Cível atual abarca as mesmas hipóteses de sanções quando vislumbrada a ocorrência de embargos protelatórios, conforme art. 1.026, §2º, §3º e §4º, havendo a condenação do embargante ao pagamento de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa ao embargado (BRASIL, 2015).

Além disso, se a atitude protelatória for reiterada, a multa é acrescida até 10% sobre o valor atualizado da causa, com consequência direta no pagamento do preparo de eventual recurso posterior. Se a atitude persistir, não serão admitidos novos embargos se outros dois anteriores forem considerados protelatórios (BRASIL, 2015).

É certo que as sanções visam desestimular a interposição de embargos protelatórios. A aplicabilidade de multa prevista na legislação, bem como a proibição de interposição de outros embargos declaratórios, no mesmo processo, são métodos, porém ainda existe um empasse se, realmente, cumpre com seu objetivo.

Há que se falar ainda, acerca da boa-fé processual, princípio basilar para manter o respeito e bom andamento dos processos. Aos moldes do art. 80, VII do Código de Processo Civil: "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Desta forma, a interposição de Embargos protelatórios é considerada também litigância de má fé, quando uma das partes, conscientemente, abusa de seus direitos processuais, colocando empecilhos, para atrapalhar o bom andamento e prejudicar a sentença.

Nesse diapasão, aquele que litigar de má fé, interpondo embargos meramente protelatórios responde por perdas e danos, bem como ao pagamento de uma multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a

dez por cento do valor corrigido da causa. Assim, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA - AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MERA CONTRARIEDADE AOS INTERESSES DA EMBARGANTE - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - Devem ser rejeitados os embargos declaratórios se o que o embargante chama de omissão, contradição e obscuridade não passa de contrariedade à posição que defende, inexistindo questão pendente do devido enfrentamento, tampouco proposições inconciliáveis na decisão embargada. - Verificado que a embargante, sob o pretexto de apontar contradição no acórdão, apenas exprimiu puro inconformismo contra o entendimento do órgão julgador, valendo-se dos embargos declaratórios como expediente protetatório, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC, em montante não superior a 2% do valor da causa. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.540642-4/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª Câmara Cível, julgamento em 10/11/2021, publicação da súmula em 11/11/2021).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - RECURSO VISANDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Os ED's são aptos tão somente a corrigir decisões obscuras, omissas ou contraditórias, ou sanar erro material, o que não é o caso dos autos. Verificado o intuito nitidamente protetatório, há de se aplicar a sanção do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.266228-2/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 05/07/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - RECURSO VISANDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Os ED's são aptos tão somente a corrigir decisões obscuras, omissas ou contraditórias, ou sanar erro material, o que não é o caso dos autos. Verificado o intuito nitidamente protetatório, há de se aplicar a sanção do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.009229-0/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª

Câmara Cível, julgamento em 20/09/2022, publicação da súmula em 20/09/2022).

Nesse hiato, embora exista as aplicações de sanções aos embargos protelatórios, na maioria dos casos é pouco fundamentada e genérica. Isso é influenciado principalmente pelo fato do abarrotamento judiciário e, conseqüente objetivo em resolver todas as demandas e finalizar o máximo de processos. Resultado de uma Cultura da Sentença enraizada na sociedade.

Mas também, busca-se coibir e punir os que excedem seus direitos, ultrapassando a boa-fé, forçando-os a agir com lealdade e cooperação, em observância ao princípio da razoabilidade.

Desta feita, a aplicabilidade da sanção tem por objetivo diminuir a interposição de embargos protelatórios, punindo os que o fizerem e assim, seguir do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa aos moldes da lei, e salvaguardando a segurança jurídica.

1.4 A eficiência dos Embargos de Declaração

Insta salientar que o Embargo de Declaração possui natureza recursal, com objetivo de sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material de uma sentença ou decisão. Sendo assim, não é um recurso com intuito de modificação da sentença, como o Agravo de Instrumento ou Apelação, por exemplo.

Dito isso, não há que se falar em Embargos de Declaração utilizado como forma "fácil e rápida" para modificação de uma sentença ou rediscutir a matéria, principalmente, quando não há mais recurso cabível para a situação, podendo ser considerando má-fé da parte e os Embargos de declaração ser considerado protelatório.

Como explicitado, os Embargos de Declaração protelatórios podem sofrer sanções e são repudiados pelo sistema processual brasileiro, por ferirem princípios basilares do Direito. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL - ART.1022 NCPC - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LC Nº 100/2007 - CONVERSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA - STF/REPERCUSSÃO GERAL, ARE 721.001/RJ - POSSIBILIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. - São requisitos para a oposição de Embargos de Declaração que a decisão contenha omissão, obscuridade ou contradição ou ainda erro material a ser corrigido. - Não existindo quaisquer dos requisitos, sendo o recurso usado apenas para fins de obter uma retratação do julgado, não deverão ser acolhidos os embargos de declaração. - Após alteração procedida pela Emenda Constitucional 57 de 15/07/2003, foi dada nova redação ao artigo 31, da Constituição Estadual, passando a dispor sobre as férias prêmio. Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais. Entretanto, foi estabelecida regra de transição pelo art. 117, do ADCT assegurando ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas. - Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da matéria com a qual não tenha a parte anuído. - O questionamento sobre situação que fira qualquer dispositivo considerado pela parte deve ser por ela suscitado. O prequestionamento deverá ser feito após o julgamento, apontando, se para fins recursais, as matérias que se encontram em desacordo com o preceito arguido. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.587696-4/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível, julgamento em 29/04/2021, publicação da súmula em 04/05/2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.022 DO CPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA NÃO COMPROVADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC - MANIFESTO INTENTO PROTRELATÓRIO - AUSÊNCIA. 1- Nos termos do art. 1.022, os Embargos de Declaração são cabíveis no caso de o provimento jurisdicional apresentar contradição, erro material, obscuridade ou omissão. 2- Os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, assim como não permitem que se rediscuta a matéria. 3- Não há se falar em omissão no julgado quando a matéria

trazida à baila pela parte foi devidamente enfrentada pelo Órgão Julgador. 4- A aplicação de multa em decorrência da oposição de embargos declaratórios pressupõe a demonstração da inequívoca pretensão de protelar o feito, em prejuízo da célere prestação jurisdicional. 5- Embargos de Declaração rejeitados. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.267014-5/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 13/09/2022, publicação da súmula em 19/09/2022)

É certo que o Embargos de Declaração possui importância para a dinâmica processual civil brasileira e, quanto mais for utilizado e observarem sua rapidez e eficácia, mais Embargos serão interpostos até que, em um dado momento, o número de recursos para solucionar pequenos problemas diminuam e conseqüentemente, auxilia o desafogamento jurídico.

Nesse diapasão, segundo o Justiça em Números de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, os Embargos de Declaração interpostos em juízo de primeiro grau, representam 10% das decisões proferidas no ano, sendo 20,9% aplicados na Justiça do Trabalho (CNJ, 2021).

Consecutivamente, o Justiça em Números de 2022, informa que os Embargos de Declaração interpostos em juízo de primeiro grau, representam 12% das decisões proferidas no ano, sendo 15,8% aplicados na Justiça do Trabalho (CNJ, 2022).

Ainda, no ano de 2021, em segundo grau da Justiça Estadual, foram interpostos 101.066 de Embargos de Declaração, cerca de 2,03% dos recursos interpostos, enquanto na Justiça do Trabalho, em segundo grau, foram interpostos 3.024 (0,06%) e nas Turmas Recursais foram utilizados 32.647 (2,93%) (CNJ, 2021).

Em análise ao ano de 2022, na Justiça do Trabalho, em segundo grau, foram interpostos 10.117 (0,12%) e nas Turmas Recursais foram utilizados 19.349 (0,92%) (CNJ, 2022).

Nesse sentido, é certo que houve um aumento no índice de interposição dos Embargos de Declaração, mesmo que pequeno. Contudo, percebe-se que a eficiência dos embargos tem influenciado as partes a

interporem esse recurso, desde que cabível, para dirimir situações que antes utilizavam-se de Apelação ou Agravo de Instrumento.

Em contrapartida, mesmo que em alguns casos não vislumbre o aumento da interposição de Embargos de Declaração, não se deve menosprezar sua eficácia ou função, uma vez que, possui uma função subjetiva, de prevenir o erro e deixar o magistrado mais atento a suas sentenças ou decisões, acerca de possíveis obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais.

Dessa forma, quando há a interposição de Embargos de Declaração, o juiz se manteve atento as suas fundamentações, nas sentenças e decisões redigidas, para que, em caso futuro, o mesmo erro não seja repetido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se que o judiciário é uma máquina em constante movimento e aperfeiçoamento, e por isso, sempre está em busca de novos mecanismos para melhorar e otimizar o caminhar e as resoluções dos imbróglios.

Desta forma, os Embargos de Declaração possuem suma importância para resolução rápida de algum vício na decisão ou sentença, sem necessitar a interposição de recurso mais complexo.

Ainda, os Embargos de Declaração, possuem natureza recursal e, portanto, deve ser tratado como tal. Além disso, percebe-se sua eficácia quanto a resolução do problema, bem como acarreta inúmeras benéficas para o judiciário.

Embora algumas partes utilizem desse mecanismo rápido e com efeito interruptivo para, de má-fé processual, retardar o andamento do feito ou prejudicar a outra parte, valendo-se da interposição de embargos protelatórios, ou seja, sem fundamento, apenas para prejudicar o devido caminhar da ação ou cumprimento da sentença.

Para dificultar a interposição de embargos protelatórios, a aplicação de multa e penalidades a mais colaboram para ceifar com essa prática tão

prejudicial para a dignidade processual e viola os princípios e direitos das partes.

Com isso, observadas o levantamento descrito acima, houve um aumento da aplicabilidade dos Embargos de Declaração nos tribunais estaduais, isso acontece principalmente por sua objetividade em solucionar o vício e, demonstra a importância e eficiência desse recurso para o sistema recursal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial 1.410.839/SC. Direito Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Rediscussão da Matéria. Caráter Protelatório. Multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Aplicabilidade. Recurso Especial Repetitivo. Art. 543-C do Código de Processo Civil. Improvimento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Tese Consolidada. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Valdea Rosa Hiebl. Relatora: Min. Sidnei Beneti, 14 de maio de 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAVES, Reinaldo. STJ define quando Embargos devem ser considerados protelatórios. **Revista Consultor Jurídico, 14 de junho de 2014**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-14/stj-define-quando-embargos-declaracao-saoprotelatorios>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 03 outubro 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em número**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em 03 outubro 2022.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil/ **Elpídio Donizetti. – 16. Ed. Ver., ampl. e atual. Especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011 e 12.431/2011** – São Paulo: Atlas, 2012.

NICOLAU JUNIOR, Mauro. Embargos de declaração. Requisitos de admissibilidade. Caráter protelatório – não conhecimento. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Poder judiciário moderno e conectado com os anseios da sociedade. **Revista Gedicon – V.2/ dez. 2014.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_116.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC: **Misael Montenegro Filho. – 12ª ed. Reform. e atual.** – São Paulo: Atlas, 2016.

PRADO, Jussara e GUIMARÃES, Catia. **Embargos de declaração: recurso ou incidente processual. Âmbito Jurídico.** Publicado em 01 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/embargos-de-declaracao-recurso-ou-incidente-processual/>. Acesso em: 01 de setembro de 2022.